

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**RECURSO EM *HABEAS CORPUS***  
**Nº 158.808 / RIO DE JANEIRO (2021/0408111-2)**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**RECORRENTE: LUIZ STEVÃO COUTO DOS SANTOS (PRESO)**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. NULIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o recorrente foi condenado a 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 35, c/c o art. 40, IV, da Lei de Drogas, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Destaco, ainda, que a Corte de origem já julgou, inclusive, o recurso de apelação e os embargos de declaração opostos contra a apelação. Assim, em razão da prolação da sentença, a alegação de excesso de prazo encontra-se superada.

2. No tocante à alegação de arrolamento intempestivo das testemunhas, tem-se que o Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus*, não se manifestou a respeito do tema, o que torna inviável o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
3. Com relação ao não oferecimento do acordo de não persecução penal, tem-se que o Tribunal de origem destacou a existência de outras anotações criminais, incidindo, assim, a vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.
4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.
6. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).
7. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
8. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador

Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022 (data do julgamento).

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator

**RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 158.808 / RIO DE JANEIRO (2021/0408111-2)**

**RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**RECORRENTE: LUIZ STEVÃO COUTO DOS SANTOS (PRESO)**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIZ STEVÃO COUTO DOS SANTOS desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0053972-45.2021.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Luiz Zveiter).

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do delito de associação para o tráfico de drogas.

Narram os autos que (e-STJ fl. 114):

*Desde data não precisada, mas até o dia 18 de abril de 2021, por volta das 17h e 40min, na Avenida Sargento Isanor de Campos, Deodoro, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se de forma estável e permanente, aos traficantes da localidade, para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11343/06, tanto que foi apreendido com ele um rádio transmissor, objeto usualmente utilizado para avisar aos traficantes sobre a chegada da Polícia e sobre a movimentação na localidade, conforme registro de ocorrência de fls. 03/04.*

*O crime de associação para fins de tráfico de drogas acima narrado, perpetrado pelo denunciado, foi praticado com emprego de arma de fogo, haja vista que o mesmo portava uma arma de fogo, a saber: uma pistola da marca HS, calibre 9mm, com numeração suprimida,*

*um carregador e 03 munições do mesmo calibre, conforme registro de ocorrência de fls. 03/04.*

*Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que avistaram indivíduos empreendendo fuga para o interior da Comunidade do Muquiço, em razão da aproximação da viatura.*

*Após breve perseguição, os agentes conseguiram deter o acusado e, mediante revista pessoal, encontraram um rádio comunicador e uma pistola de arma de fogo em sua cintura, sendo certo que em seu bolso foi arrecadado um carregador sobressalente.*

*Assim agindo, o denunciado está incurso na sanção penal do artigo 35, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06.*

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 47/49):

**HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADO POR TER SIDO COMETIDO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ARTIGO 35, COMBINADOS COM ARTIGO 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06. PEDIDO DE RELAXAMENTO OU DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECRETO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NO PRESENTE CASO, CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA, “POLICIAIS MILITARES REALIZAVAM PATRULHAMENTO DE ROTINA, OCASIÃO EM QUE AVISTARAM INDIVÍDUOS EMPREENDEDO FUGA PARA O INTERIOR DA COMUNIDADE DO MUQUIÇO, EM RAZÃO DA APROXIMAÇÃO DA VIATURA. APÓS BREVE PERSEGUIÇÃO, OS AGENTES CONSEGUIRAM DETER O ACUSADO E, MEDIANTE REVISTA PESSOAL, ENCONTRARAM UM RÁDIO COMUNICADOR E UMA PISTOLA DE ARMA DE FOGO EM SUA CINTURA, SENDO CERTO QUE EM SEU BOLSO FOI ARRECADADO UM CARREGADOR SOBRESSALENTE”. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE DECORREM DA PRISÃO EM FLAGRANTE, O QUE TRADUZ A CERTEZA VISUAL DO EVENTO DELITIVO, ALÉM DE TODO O CONJUNTO DE PROVAS COLHIDAS EM SEDE POLICIAL. ADEMAIS, O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DE OUTRO LADO, A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO CAUTELAR NÃO MERECE PROSPERAR. NO CASO, NÃO SE VERIFICOU A OCORRÊNCIA DE NENHUMA PARALISAÇÃO INDEVIDA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUAL**

**SEGUE SUA MARCHA PROCESSUAL REGULAR, CONFORME NOTICIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM SUAS INFORMAÇÕES.**

**DESSA FORMA, ANTE A HIGIDEZ DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E A INEXISTÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO, A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

**ORDEM DENEGADA.**

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa a ocorrência de excesso de prazo, tendo em vista que o recorrente está preso há mais de três meses, com previsão para início da instrução apenas em agosto (e-STJ fl. 79).

Sustenta a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão de prisão cautelar.

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes.

Afirma que o recorrente faz jus ao acordo de não persecução penal, que teria sido negado pelo Ministério Público sem fundamentação concreta (e-STJ fl. 84).

Aduz que, caso condenado, será fixado o regime inicial aberto.

Afirma que o pedido do Ministério Público de arrolamento de testemunhas seria intempestivo.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, o oferecimento do acordo de não persecução penal e o reconhecimento da nulidade em razão da juntada intempestiva do rol de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O parecer foi assim ementado (e-STJ fl. 151):

*Recurso em habeas corpus. Associação para o tráfico, majorado pelo emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Requisitos do art. 312 do CPP. Observância. Excesso prazal. Inocorrência. Inexistência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não provimento do recurso.*

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158.808 / RIO DE JANEIRO (2021/0408111-2)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Inicialmente, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o recorrente foi condenado a 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 35, c/c o art. 40, IV, da

Lei de Drogas, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Destaco, ainda, que a Corte de origem já julgou, inclusive, o recurso de apelação e os embargos de declaração opostos contra a apelação.

Assim, em razão da prolação da sentença, a alegação de excesso de prazo encontra-se superada.

No tocante à alegação de arrolamento intempestivo das testemunhas, tem-se que o Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus*, não se manifestou a respeito do tema, o que torna inviável o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No concernente ao pedido de oferecimento de acordo de não persecução penal, tem-se que o Tribunal de origem destacou que (e-STJ fl. 60):

*Da mesma forma, ao contrário do alegado na peça de impetração, não se trata de paciente que faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, ex vi da proibição contida no artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, eis que, como visto, o paciente foi flagrado portando uma arma de fogo municada e com carregador sobressalente, além de um radiotransmissor em área dominada por facção criminosa, à plena luz do dia, sendo certo que, segundo consta de sua FAC acostada no documento eletrônico nº 12 da pasta anexo 1, o evento em apuração parece não constituir evento isolado em sua vida, pelo que a prisão impugnada constitui efetivo óbice da reiteração criminosa. (Grifei.)*

Como se vê, o recorrente não faz jus ao acordo de não persecução penal, tendo em vista que possui anotações criminais pela prática de outros delitos, incidindo, assim, a vedação do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. OFERECIMENTO A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA QUALIDADE DE TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. O acordo de não persecução penal é possível quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena. A proposição do acordo é feita pelo Ministério Público, que deverá analisar se a medida é suficiente para a reprovação do delito.*

2. Neste caso, o órgão acusador não ofereceu o acordo em razão da presença de anotações desabonadoras nos registros criminais do agravante, de modo que os requisitos subjetivos não foram atendidos, não havendo que se falar em falta de fundamentação para a recusa da oferta por parte do Parquet.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 622.527/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021.)

No mais, com relação aos fundamentos da prisão preventiva, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Em consulta ao sítio processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 35, c.c art. 40, IV, da Lei de Drogas, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, *in verbis*:

*Mantenho a custódia cautelar do réu, já que ele respondeu por todo o processo preso e estão mantidos os requisitos da medida cautelar. Outrossim, não há sentido que o réu tenha respondido a todo o processo preso e venha ser solto após sentença condenatória.*

[...]

*Outrossim, o emprego de arma de fogo demonstra de forma concreta a periculosidade do acusado sendo motivo para a manutenção da prisão.*

O decreto preventivo, por sua vez, dispôs que (e-STJ fl. 119):

*Com efeito, à luz dos elementos informativos contidos na comunicação da Prisão em Flagrante do indiciado, entendo que sua Prisão Preventiva deverá ser decretada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar aplicação da Lei Penal.*

*O “fumus comissi delicti” decorre da materialidade delitativa e dos indícios de autoria comprovados através dos depoimentos colhidos em sede policial e autos de apreensão.*

*O “periculum in libertatis” decorre da necessidade de se resguardar a instrução criminal e para assegurar a aplicação de eventual sanção penal, bem como para a garantia da ordem pública, considerando-se a reprovabilidade in concreto das supostas condutas do agente, em razão de estar associado à organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas da Favela do Muquiço, sendo flagrado com um rádio comunicador, além de uma pistola HS-9, calibre 9mm, com a numeração suprimida, municiada com 3 cartuchos intactos e com um carregador sobressalente.*

*Os fatos são gravíssimos em razão do indiciado estar, em tese, colaborando com a facção criminosa atuante no local, responsável por graves cenas de violência urbana, bem como por gerar dependência à diversas pessoas e afetar a saúde dos usuários. A reprovabilidade dos fatos é altíssima considerando que a função exercida é de extrema importância para atuação da organização criminosa no local, garantindo a realização do comércio de entorpecentes no local. Ainda, majorada a reprovabilidade em razão do armamento apreendido, pronto para uso e de altíssimo potencial lesivo.*

*É de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o novel “princípio da homogeneidade” não tem aplicação prática nenhuma. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início.*

*Ante todo o exposto, por considerar insuficientes quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, indefiro o pedido de liberdade, e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. (Grifei.)*

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora recorrente seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas.

O Juízo de primeiro grau destacou que o “periculum in libertatis” decorre da necessidade de se resguardar a instrução criminal e para assegurar a aplicação de eventual sanção penal, bem como para a garantia da ordem pública, considerando-

*se a reprovabilidade in concreto das supostas condutas do agente, em razão de estar associado à organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas da Favela do Muquiço, sendo flagrado com um rádio comunicador, além de uma pistola HS-9, calibre 9mm, com a numeração suprimida, municiada com 3 cartuchos intactos e com um carregador sobressalente” (grifei).*

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *“a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.”* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)

Nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.*

[...]

*3. Ordem denegada. (HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.*

*2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

*2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.*

*3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.*

[...]

8. *Recurso ordinário improvido.* (RHC n. 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

**3. Recurso em habeas corpus improvido.**

(RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

*3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*4. Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus *não conhecido*. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 4/9/2017.)

Ante o exposto, *conheço parcialmente* do recurso em *habeas corpus* e, *nessa extensão, nego-lhe provimento*.

É o voto.

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0408111-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 158.808 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0053972-45.2021.8.19.0000 00539724520218190000  
00869767020218190001 202114100995 539724520218190000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

**Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ**

**Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

**Secretário**

**Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE: LUIZ STEVÃO COUTO DOS SANTOS (PRESO)**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.